

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO**  
**ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES**

**IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL CAUSAS DA (IN)APLICABILIDADE NO  
CASO DO DEPUTADO FEDERAL JAIR BOLSONARO DE INCITAÇÃO AO  
CRIME, INJÚRIA E CALÚNIA**

BRASÍLIA,  
JUNHO 2017

**RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES**

**IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL CAUSAS DA (IN)APLICABILIDADE NO  
CASO DO DEPUTADO FEDERAL JAIR BOLSONARO DE INCITAÇÃO AO  
CRIME, INJÚRIA E CALÚNIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. João Trindade

BRASÍLIA,

JUNHO 2017

## FOLHA DE APROVAÇÃO

RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Escola de Direito de Brasília (EDB) como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Me. João Trindade

Brasília/DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

---

Professor Me. João Trindade.  
Professor Orientador

---

Membro da Banca Examinadora

---

Membro da Banca Examinadora

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus que me permitiu caminhar por esses cinco anos me dando forças para vencer, sabedoria para aprender, fé para acreditar em mim, esperança de dias melhores, e ânimo para seguir durante essa longa caminhada, aos meus pais o meu motivo maior de orgulho e exemplo, aos meus colegas companheiros dessa longa jornada, aos professores do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP pela motivação, dedicação e ensinamentos durante o curso, aos funcionários da secretaria, da limpeza, do patrimônio, da coordenação e do financeiro, pois a minha vitória foi construída com a colaboração de cada um de vocês e aqui dispenso os meus sinceros agradecimentos a todos pelo imenso apoio.

# IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL CAUSAS DA (IN)APLICABILIDADE NO CASO DO DEPUTADO FEDERAL JAIR BOLSONARO DE INCITAÇÃO AO CRIME, INJÚRIA E CALÚNIA

Rafael de Oliveira Gomes

## SUMÁRIO

Introdução; 1. O instituto da imunidade parlamentar material e seu contexto histórico até atual Constituição Federal de 1988; 2. Análise da jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de acordo com a aplicação do instituto da imunidade parlamentar material; 3. Inquérito de nº 3.932 apresentando pelo Ministério Público Federal ao Supremo Tribunal Federal; 4. Motivos da inaplicabilidade da imunidade parlamentar material; Conclusão; Referências.

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo compreender o instituto da imunidade parlamentar material e esclarecer os motivos que levaram a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal a aceitar denúncia em desfavor do Deputado Federal Jair Bolsonaro. No dia 9 de dezembro de 2014, no Plenário da Câmara dos Deputados, o citado parlamentar proferiu palavras em discurso no qual afirmou publicamente que “não estupraria a Deputada Federal Maria do Rosário porque ela não merece, não merece porque ela é muito ruim, porque ela é muito feia, não faz meu gênero, jamais estupraria. Eu não sou estuprador, mas, se fosse, não iria estuprar, porque não merece”. Pretende-se analisar, além disso, o porquê da inaplicabilidade da imunidade material no presente caso, prevista no art. 53 da Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** Imunidade parlamentar material. Não aplicabilidade da imunidade prevista no art. 53 da Constituição Federal de 1988. Aceitação da denúncia pelo Supremo Tribunal Federal. Caso Bolsonaro.

## ABSTRACT

The purpose of this article is to understand the institute of material immunity and clarify the reasons that led the First Panel of the Federal Supreme Court to accept denunciation to the detriment of Federal Deputy Jair Bolsonaro, for uttering words in the Plenary of the Chamber of Deputies on December 9. In a speech in which she publicly stated that "she would not rape Federal Deputy Maria do Rosario because she does not deserve it, she does not deserve it because she is very bad because she is very ugly, she is not my kind, she would never rape. I'm not a rapist, but if I were, I would not rape because I did not deserve it. "As well as the reason for the inapplicability of the material immunity in the present case, foreseen in art. 53 of the Federal Constitution of 1988.

**Keywords:** Material parliamentary immunity. Non-applicability of the immunity provided for in article 53 of the Federal Constitution of 1988. Acceptance of the complaint by the Federal Supreme Court. Bolsonaro case.

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como escopo analisar a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal e aceita pelo Supremo Tribunal Federal em desfavor do Deputado Federal Jair Bolsonaro, por proferir discurso no plenário da Câmara dos Deputados o qual foi direcionado a Deputada Federal Maria do Rosário (PT-RS), e no dia seguinte ao discurso realizado em plenário, dia 10 de dezembro de 2014, ele concedeu uma entrevista ao Jornal Zero Hora, reafirmando as declarações dizendo que a Deputada Federal Maria do Rosário “é muito feia, não faz meu gênero, jamais a estupraria”.

Salienta-se que a referida entrevista fora dada dentro do gabinete do parlamentar, na Câmara dos Deputados, e o meio em que foi veiculada e tornada pública foram os veículos de imprensa.

Nessa esteira, buscaremos compreender no primeiro capítulo o instituto da imunidade parlamentar material e seu contexto histórico, desde o nascedouro até o reconhecimento na atual Constituição Federal de 1988, ou seja, trataremos como o referido instituto foi tratado pelas Constituições anteriores e como o é na atual.

Adiante, no segundo capítulo, faremos uma breve análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a imunidade parlamentar material, sua incidência, seus limites e sua aplicabilidade.

Passa-se então, a abordar no terceiro capítulo o Inquérito de nº 3.932, em que foi apresentada denúncia pelo Ministério Público Federal ao Supremo Tribunal Federal em desfavor do Deputado Federal Jair Bolsonaro, e os motivos da decisão da Corte que negou aplicabilidade da imunidade parlamentar material prevista na Magna Carta de 1988.

A metodologia adotada será de pesquisa bibliográfica, relativa às fontes teóricas acerca do tema, bem como a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o caso concreto, objeto do presente artigo. O marco teórico abrangeu conceitos considerados cruciais para o desenvolvimento do trabalho, tais como imunidade parlamentar material, seu âmbito de aplicação, e uma prerrogativa do parlamento.

Na parte de conclusão do trabalho buscaremos verificar os motivos que levaram a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal a receber e aceitar a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do Deputado Federal Jair Bolsonaro e as causas da (in)aplicabilidade da imunidade parlamentar material.

## **1 O INSTITUTO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL**

Registra-se antes de tudo, que o referido instituto é de muita controvérsia entre diversos autores a respeito do seu surgimento. Mas segundo Kildare Gonçalves Carvalho citando Pedro Aleixo, a origem histórica das imunidades parlamentares remonta muito antes da elaboração doutrinária do sistema representativo, quando surgiu na Inglaterra a prerrogativa de proteger-se o membro do Parlamento contra prisões arbitrárias determinadas pelo rei<sup>1</sup>.

Ainda nesse sentido, Alexandre de Moraes assevera que:

---

<sup>1</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. - 13. Ed., rev., atual.e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

A criação das imunidades parlamentares como corolário da defesa da livre existência e independência do Parlamento tem no sistema constitucional inglês sua origem, através da proclamação do duplo princípio da *freedom of speech* (liberdade de palavra) e da *freedom from arrest* (imunidade à prisão arbitrária), no *Bill of Rights* de 1688, os quais proclamaram que a liberdade de expressão e de debate ou de troca de opiniões no parlamento não pode ser impedida ou posta em questão em qualquer corte ou lugar fora do parlamento.<sup>2</sup>

Destarte, elucida que o instituto da imunidade parlamentar material surgiu como uma forma de fortalecimento do Poder Legislativo e no sentido de dar uma maior proteção aos parlamentares no desempenho das suas funções, perante o parlamento. Trata-se, em suma de assegurar a liberdade de expressão no que tange as suas opiniões, palavras e votos.

No Brasil o referido instituto da imunidade parlamentar material surgiu com a Constituição Política do Império, de 1824, que garantia aos Deputados e Senadores imunidades em relação as suas opiniões, discursos, votos e também, imunidades quanto aos crimes comuns por eles praticados. Previa-se, ainda, que nenhum deputado ou senador poderia ser preso sem a autorização da respectiva Câmara, salvo nas hipóteses de flagrante delito de pena capital.<sup>3</sup>

Conseqüentemente, a imunidade prevista na referida Carta Imperial não impedia que fosse instaurado em qualquer caso, o processo criminal até a pronúncia, mas o seu prosseguimento após este ato dependeria de autorização da respectiva casa.

A Constituição da República, de 1891, também previu que os congressistas eram invioláveis por suas palavras, opiniões e votos e não podiam ser processados criminalmente sem licença da respectiva Câmara.<sup>4</sup>

Ainda nesse sentido, mesmo após a Proclamação da República, em 1889, nossas Constituições seguintes continuavam a prever a proteção da imunidade

---

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17 ed. Atualizada com a Reforma do Judiciário (EC nº 45/04). São Paulo: Atlas, 2005.

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição de 1824**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-publicacaooriginal-14770-pl.html>. Acesso em: 15 mar. 2017.

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição de 1891**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html> . Acesso em: 18 mar. 2017.

parlamentar com intuito de que os parlamentares não fossem processados criminalmente, sem a prévia autorização da sua Casa Legislativa, com exceção aos casos de flagrante em crime inafiançável.

Por mais, é pertinente mencionarmos um fato curioso sobre a imunidade parlamentar que surgiu na Constituição de 1934. No art. 32, ela estendeu a referida proteção ao suplente imediato do Deputado em exercício. A Carta de 1934 também trouxe uma peculiaridade até então não notada nas demais, a de permitir a responsabilização dos Deputados por difamação, injúria, calúnia, ultraje à moral pública ou por provocação pública ao crime, mas com preservação da imunidade.<sup>5</sup>

Na Constituição de 1946 a referida garantia permaneceu inalterada.

Na Carta Constitucional de 1967 (art. 34), ficaram consagradas as imunidades parlamentares materiais e formais, prevendo-se de forma expressa a inviolabilidade do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos, bem como por prisão ou processo criminal, salvo os casos de crimes inafiançáveis.<sup>6</sup>

Nessa toada, faz-se necessário ressaltar que as imunidades parlamentares sofreram várias críticas de constitucionalistas da Primeira República, a exemplo trazemos à baila o que o constitucionalista João Barbalho escreveu na sua obra intitulada *comentários à Constituição* que assim manifestou-se:

Nada há mais estranho do que existirem invioláveis numa República. Num regime em que o chefe do executivo dispõe da imensa força e prestígio que é inerente à realeza, é preciso fortalecer e amparar o elemento democrático; os representantes do povo precisam ser garantidos contra o rei, que sem isso pode perseguir e anular. Foi isso o que deu lugar às imunidades dos membros do parlamento, e ainda hoje se vê, na culta e livre Inglaterra. Mas é da essência do regime republicano que quem quer que exerça uma parcela do poder público tenha a responsabilidade desse exercício; nele ninguém desempenha funções políticas por direito próprio; nele não pode haver invioláveis e irresponsáveis entre os que exercitam poderes delegados pela soberania nacional. A liberdade de palavra e de voto é inerente, não há negá-lo, ao mandato legislativo; mas não é não

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 mar. 2017.

<sup>6</sup> BRASIL. **Constituição do Brasil decretada e promulgada pelo Congresso Nacional**. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1960-1969/constituicao-1967-24-janeiro-1967-365194-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 12 mar. 2017.

pode ser absoluta e ilimitada, ao ponto de impunidade ferir direitos do povo e do cidadão. Isso seria até absurdo: o mandato é para agir no sentido do bem público e em prol da nação. Para as perseguições de que se possam arrecejar os representantes, para violências, prisões ilegais, há o recurso à justiça e devemos supô-la organizada de modo que suas decisões sejam acatadas pelo governo. Existem poder judiciário, *habeas corpus*, fórmulas garantidoras, recursos, estabelecidos para todos, inclusive os que forem senadores ou deputados.<sup>7</sup>

Conforme exposto alhures, verifica-se que todas as constituições estabeleceram imunidades parlamentares aos membros do parlamento, mas elas receberam várias críticas dos constitucionalistas do passado conforme mencionado acima, ressaltando que deve existir a imunidade, o que não deve existir é o uso dela para se tornarem impuníveis ou invioláveis.

Diante disso, passamos a analisar a imunidade parlamentar com esteio na Constituição Federal de 1988. A referida Carta Constitucional no art. 53 (redação original) estabelecia que os parlamentares eram invioláveis no que dizia respeito a suas opiniões, palavras e votos, e não poderiam ser presos, salvo em caso de flagrante de crime inafiançável.

Ainda nessa esteira, é salutar mencionarmos o art. 53 da Constituição Federal na sua redação original antes de adentrarmos as suas modificações trazidas pela EC nº 35/2001.

Vejamos o que se dizia a respeito das imunidades:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua casa.

§2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para

---

<sup>7</sup> BARALHO, João. **Constituição Federal Brasileira: comentários**/por João Barbalho U.C.; apresentação do Senador Mauro Benevides; introdução de Walter Costa Porto. – ed.; fac-similar. – Brasília: Senado Federal, Secretária de Documentação e Informação, 1992.

que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não a formação de culpa.

§4º - Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal.

§5º - Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§6º - A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§7º - As imunidades de Deputados e Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.<sup>8</sup>

Outrossim, há de se destacar do referido artigo original da Magna Carta Constitucional que o interessante é: se ocorresse as hipóteses de prisão previstas nos §§ 1º e 3º, os autos deveriam ser remetidos dentro de vinte e quatro horas à respectiva Casa para que assim decidisse por meio de deliberação secreta e maioria de votos, sobre a prisão ou não, e ainda tinha que existir a prévia licença da respectiva Casa.

Nesse sentido, destaca-se o poder que tanto a Câmara quanto o Senado Federal possuíam, haja vista que cabiam as duas casas da República decidir a respeito da prisão ou não de um Deputado ou Senador, o que foi mantido no art. 53 §2º.

Por mais, em momento posterior, esse referido texto original do art. 53 é alterado pela Emenda Constitucional nº 35, promulgada em 20 de dezembro de 2001, que estabeleceu o seguinte:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>8</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida." (NR)<sup>9</sup>

Percebe-se que ocorreu uma relevante mudança com a alteração dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001, a qual estabeleceu que cabe ao Supremo Tribunal Federal comunicar em caso de prisão do parlamentar a casa respectiva em vinte e quatro horas para decidir sobre a prisão ou não do parlamentar.

Veja-se que, antes da alteração, o processo do parlamentar deveria ser autorizada pela Casa respectiva a qual pertencesse o parlamentar, fato não ocorrido com a atual vigência da referida Emenda Constitucional sendo exigido apenas aviso feito pelo Supremo Tribunal Federal à Casa respectiva cuja pertencer o parlamentar.

---

<sup>9</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 35.** Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2001/emendaconstitucional-35-20-dezembro-2001-429311-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

Diante disso, vê-se que a Constituição de 1988 continuou na mesma toada das anteriores, ou seja, garantindo a imunidade parlamentar material aos membros do Congresso Nacional, por suas manifestações no que diz respeito a opiniões, palavras e votos durante o exercício do mandato parlamentar.

Ainda nesta esteira, Kildare Gonçalves Carvalho nos traz importante contribuição a respeito da imunidade parlamentar material:

A imunidade material ou inviolabilidade (*freedom of speech*), prevista no artigo 53, com redação da EC n. 35/2001, exclui a responsabilidade civil e penal dos congressistas, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Ela exclui o crime de opinião, esclarecendo Rosah Russomano que “o congressista usufrui de uma proteção ampla, integral, ininterrupta, sempre que atua no exercício do mandato. Sua palavra é livre, desconhece peias e limitações. Vota pelo modo que lhe parece mais digno e que melhor se coaduna com os reclamos de sua consciência. “Emite opiniões desafogadamente, calúnia, de injúria ou de difamação”. Por excluir o crime, não há falar em processo penal instaurado contra congressista, mesmo após o término do seu mandato.<sup>10</sup>

Ou seja, pelo demonstrado acima, infere-se que na visão do autor, a inviolabilidade abrange os discursos pronunciados, em sessões ou nas Comissões, os relatórios lidos ou publicados, como também os votos preferidos pelos Deputados e Senadores no exercício do mandato parlamentar, e nem mesmo há de se falar em hipótese de instauração de processo criminal, administrativo ou cível após o término do mandato desempenhado pelo parlamentar.

Portanto, registra-se que o Poder Constituinte estava preocupado no momento da elaboração da Constituição Federal de 1988 com a proteção das instituições legislativas resguardando a função representativa do povo, bem como o seu fortalecimento em relação aos demais poderes da República.

Acentua-se ainda em relação à imunidade parlamentar material assentada na Magna carta a importante contribuição trazida por Alexandre de Moraes para quem:

A imunidade parlamentar é uma garantia constitucional que visa proteger um bem público, o qual se materializa na figura do órgão legitimado pelo povo a representar a defesa dos interesses coletivos: o Parlamento. Com isso, percebe-se que a aplicação dessa

---

<sup>10</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. - 13. Ed., ver., atual.e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

segurança constitucional refere-se tão somente à instituição, à casa Parlamentar – que apenas utiliza-se das pessoas físicas dos Deputados e Senadores para personificar sua representação. Tanto não são do Senador ou do Deputado, as imunidades, que delas não é lícito abrir mão. Da representação poderá despir-se, demitindo-se do seu lugar no Congresso, mas enquanto o ocupar, a garantia da sua liberdade aderirá inseparavelmente ao representante, como a sombra ao corpo, como a epiderme ao tecido celular.<sup>11</sup>

Na visão do autor, portanto, a imunidade é garantia dada pelo Constituinte à instituição Congresso Nacional, ou seja, é nítido que o parlamentar não pode renunciar às referidas imunidades.

Portanto, não é que os parlamentares não podem ser responsabilizados pelos seus discursos, opiniões, palavras e votos, o que os torna imunes aos possíveis processos é o fato de exercerem uma função pública representativa da sociedade, legitimamente dada pelo povo, por meio do voto, a qual está abarcada pela proteção da imunidade parlamentar material.

Insta salientar, que os parlamentares não são responsabilizados por ocupar uma função representativa do povo, e por pertencerem ao Órgão Legislativo, o qual recebeu do Poder Constituinte Originário uma garantia constitucional de ordem pública e se estende aos respectivos Deputados e Senadores dando uma maior liberdade no desempenho do mandato legislativo, permitindo que emita opiniões, palavras e votos, garantia não estendida aos demais Poderes da República.

Como se vê, a imunidade material prevista da Magna Carta de 1988 tem por objetivo proteger tão somente os Deputados e Senadores durante o exercício do mandato parlamentar, e deve necessariamente ter seu alcance e proteção às palavras, discussões, debates e votos dos congressistas, ou seja, deve abarcar exclusivamente proteção ao exercício funcional do parlamentar na atividade representativa da sociedade.

Ademais, ainda nessa esteira, José Afonso da Silva, nos traz uma grande contribuição em relação à imunidade parlamentar material sob análise da EC – 35/2001, assim se manifestando:

---

<sup>11</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

A inviolabilidade sempre foi à exclusão de cometimento de crime de opinião por parte de Deputados e Senadores; mas, agora, com a redação da EC-35/2001 ao caput do art. 53, se estabelece que eles são invioláveis civil e criminalmente por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Exclui-se assim os congressistas também da responsabilidade civil. A inviolabilidade, que, às vezes também é chamada de imunidade material, exclui o crime nos casos admitidos, o fato típico deixa de constituir crime, porque a norma constitucional afasta, para hipótese, a incidência penal.<sup>12</sup>

Conforme exposto alhures, percebe-se que na compreensão do autor a EC-35/2001 além de manter a garantia da exclusão de cometimento de crime de opinião por parte dos Parlamentares trouxe a inovação de exclusão de possíveis responsabilidades na esfera cível e criminal por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, ou seja, tal garantia permite que não se imponha limitações nas respectivas manifestações dos Deputados e Senadores durante o desempenho da atividade parlamentar.

Percebe-se então, que a referida emenda veio fortalecer ainda mais o instituto da imunidade parlamentar material elencado na Magna Carta de 1988 aumentando o âmbito de sua aplicabilidade.

Diante do exposto, não nos restam dúvidas que há de certa forma, um consenso entre os autores sobre o instituto da imunidade parlamentar material, o qual gira em torno do seguinte entendimento: a imunidade parlamentar material visa, antes de tudo, dar proteção aos Deputados e Senadores no que diz respeito às suas opiniões, palavras e votos em razão do exercício do mandato parlamentar conferido pelo povo, sendo uma das funções mais importantes do regime democrático.

## **2 A IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

De início, abordaremos aqui a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao instituto da imunidade parlamentar material a partir da Constituição Federal de 1988.

---

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 37 ed. São Paulo – Malheiros, 2013.

Desse modo, trazemos um dos primeiros julgados da Corte referente ao tema, o qual aconteceu em 12 de agosto de 1998 de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, e que foi julgado em plenário, e na ocasião assim manifestou:

A inviolabilidade parlamentar elide não apenas a criminalidade ou imputabilidade criminal do parlamentar, mas também a sua responsabilidade civil por danos oriundos da manifestação coberta pela imunidade ou pela divulgação dela: é a conclusão assente, na doutrina nacional e estrangeira, por quantos se tem ocupado especificamente do tema.<sup>13</sup>

Cumprе salientar, que, no entendimento do Ministro relator e do plenário da Corte, a imunidade parlamentar material, visa dar proteção ao parlamentar enquanto no exercício da função representativa do povo, ou seja, visa imprimir uma maior liberdade ao parlamentar enquanto no exercício da função representativa do povo, sendo tal ponto indiscutível.

Ademais, nota-se que a proteção da imunidade parlamentar material estende-se aos atos de publicação das matérias jornalísticas, desde que sejam fieis ao discurso feito pelo parlamentar, ou seja, a imunidade material aplica-se aos jornalistas que fazem a divulgação dos debates parlamentares, discursos, opiniões e votos.

Nota-se então, que a imunidade parlamentar material é de ordem pública, o que significa dizer que os parlamentares dela não podem renunciar e acompanham matérias jornalísticas as quais reproduzem na integralidade os seus discursos e opiniões durante o exercício da função representativa.

Cumprе salientar, que não são os jornalistas, os quais fazem as devidas reproduções que estão abarcados pela imunidade parlamentar material, o que ocorre é que a imunidade do Poder Legislativo acompanha os atos praticados pelos seus parlamentares e por isso não há falar em responsabilidade de terceiros pelas divulgações das respectivas matérias, tendo em vista que estão apenas fazendo a divulgação daquilo que fora falado pelos parlamentares e não criando um discurso novo.

---

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. **Recurso extraordinário n. 210917 n. 25579 MC/DF**, Tribunal Pleno. Impetrante: José Dirceu. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF 12 de agosto de 1998. Diário da Justiça, República Federativa do Brasil, Poder Judiciário, Brasília, DF, 18 jun. 2001, vol. 02035-03.

Nessa toada, trazemos à baila mais um precedente da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que tange ao instituto da imunidade parlamentar material e sua aplicabilidade, o Agravo Regimental no Inquérito 2.332 do Distrito Federal julgado em 10 de fevereiro de 2011 e relatado pelo Ministro Celso de Melo. O Relator afetou a decisão ao Pleno da Corte Constitucional, que na ocasião assim manifestou-se

A prerrogativa indisponível da imunidade material – que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) – estende-se a palavras e a manifestações do congressista que guardem pertinência com o exercício do mandato legislativo. A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, pra a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas casas legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – desde que vinculadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares.<sup>14</sup>

Percebe-se assim que a jurisprudência é consolidada na Corte no que diz respeito à aplicabilidade do instituto da imunidade parlamentar, ou seja, não é possível falar em controvérsia na sua aplicação, existe uma discussão no que tange ao momento em que ela deve ser aplicada.

Imperioso é de ressaltar que o exercício da atividade parlamentar não se exaure dentro do Congresso Nacional, sendo assim, é preciso analisar cada caso que envolva congressistas para saber se aplica a imunidade parlamentar material ou não.

Impõe-se ainda, registrar, outro entendimento firmado pela Suprema Corte Constitucional na qual o eminente Ministro Celso de Melo manifestou-se a respeito da aplicação do instituto da imunidade parlamentar material, vejamos então como o tema foi tratado:

A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e ou civil do membro do Congresso

---

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. No Inquérito 2.332 Distrito Federal**, Tribunal Pleno. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=619786>>. Acesso em 15 de março de 2017.

Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob o seu manto protetor, as entrevistas jornalísticas, a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – desde que vinculadas ao desempenho do mandato – qualificam – se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares.<sup>15</sup>

Acentua-se, diante disso, que o Supremo Tribunal Federal tem o instituto da imunidade pacificado na sua jurisprudência, ou seja, percebe-se que na visão da Corte Constitucional a imunidade parlamentar material assentada no art. 53 da Magna Carta Constitucional de 1988 é aplicada de forma absoluta quando as palavras opiniões e votos são proferidos dentro do Congresso Nacional e no desempenho das atribuições inerentes à atividade parlamentar, inclusive nos casos em que os Deputados e Senadores estejam fora das respectivas dependências das casas legislativas, desde que no exercício da função parlamentar

### **3 ANÁLISE DO INQUÉRITO 3.932 DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APRESENTADO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Passa-se então à análise da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em que se acusou o Deputado Federal Jair Bolsonaro de incitação ao crime de estupro por ter afirmado que não estupraria uma deputada Federal porque na visão dele ela “não merece”, bem como pela prática do crime de injúria.

Na denúncia ofertada pelo Parquet, e recebida pelo Supremo Tribunal Federal em desfavor do Deputado Federal, por manifestações proferidas pelo parlamentar no plenário do Congresso Nacional em 09 de dezembro de 2014, e posteriormente no dia 10 de dezembro o parlamentar concedeu uma entrevista ao Jornal Zero Hora, reafirmando as declarações dizendo que a Deputada Maria do Rosário “é muito feia, não faz meu gênero, jamais estupraria”.

No inquérito o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao parlamentar a prática do crime tipificado no art. 286 do Código Penal, o qual diz respeito à incitação ao crime. Nesse sentido, trazemos à baila para maior

---

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 2.874 –AgR/DF**, Min. Celso de Mello. Disponível: em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000273135&base=baseMonocraticas>>. Acesso em 15 de março de 2017.

compreensão do crime de incitação a lição de Rogério Greco da sua obra intitulada Código Penal comentado, que nos traz o seguinte:

O núcleo incitar tem o significado de estimular, instigar, induzir etc. tendo em vista a necessidade de que a incitação seja levada a efeito publicamente, gerando risco à paz social, podemos destacar a infração penal em exame quando a conduta do agente vier ocorrer em locais reservados, a exemplo da que ocorre em ambiente familiar, ou até mesmo no interior de uma pequena empresa etc. o delito pode ser praticado por meios diversos. Assim, poderá a incitação pública ocorrer não somente por intermédio das palavras pronunciadas pelo agente, como também por escritos, gestos, enfim, qualquer meio capaz de fazer com que seja produzido em sentimento de medo, de insegurança, de quebra da paz pública no meio social.<sup>16</sup>

Cabe registrar, do pronunciamento trazido pelo autor, que para se configurar a incitação ao crime existe a necessidade de tornar pública a referida incitação, bem como deve existir risco a segurança e quebra da paz pública da sociedade.

Cumprir referir nesse ponto, que, embora o crime pelo qual responde o Deputado Federal Jair Bolsonaro seja de menor potencial ofensivo ele não deixa de oferecer risco à sociedade, em especial às mulheres, pois de certa forma o discurso feito pelo parlamentar pode ser interpretado por outros homens no sentido de que as mulheres, se possuírem uma qualidade específica, poderiam “merecer” o estupro.

Ainda nessa toada, na denúncia oferecida percebe-se que o referido crime de incitação teria ocorrido em um primeiro momento, dentro do Congresso Nacional, ou seja, no momento em que foi perpetrado o discurso.

Se levássemos em conta a visão de Rogério Greco acima citada, o crime não deveria ter sido considerado ocorrido, pelo fato de ter sido praticado dentro do Congresso Nacional, e também, pela aplicabilidade da imunidade parlamentar material. Porém, no dia seguinte ao discurso realizado em plenário, o parlamentar concedeu entrevista tornando assim pública suas declarações, e nesse caso há incidência direta o art. 286 do Código Penal, de incitar publicamente a prática do crime de estupro.

Vê-se desse modo, conforme narrado na denúncia o entendimento do Ministério Público Federal foi no sentido de que as declarações feitas pelo Deputado

---

<sup>16</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado** / Rogério Greco. – 8 ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2014.

Federal abalaram a sensação coletiva de segurança e tranquilidade bem como a ordem pública o que configuraria o crime tipificado no art. 286 do Código Penal.

Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt nos traz importante contribuição no que diz respeito ao bem jurídico tutelado do art. 286 do Código Penal a qual transcrevemos *in verbis*:

O bem jurídico tutelado pelo tipo penal “incitação ao crime”, como espécie dos crimes contra a paz pública, não é o bem jurídico que pode, eventualmente, vir a ser atingido pelo crime incitado, mas a própria ordem social, ou, na terminologia de nosso diploma legal, a paz pública sob o seu aspecto subjetivo (qual seja a sensação coletiva de segurança e tranquilidade, garantia pela ordem jurídica).<sup>17</sup>

Parece-nos, que, ao ofertar a denúncia, o Ministério Público Federal estava preocupado não somente com o crime praticado contra a Deputada Federal Maria do Rosário, mas também, conforme mencionado acima com a ordem social, a paz pública e a segurança da coletividade em especial das mulheres, ou seja, a preocupação transpassa a barreira do suposto crime praticado em desfavor da Deputada Federal e estendem-se às possíveis consequências advindas do discurso do Deputado Federal Jair Bolsonaro e sua publicidade nos meios de comunicação.

De outro modo, em resposta à denúncia pela prática do crime de incitação, a defesa do Deputado Federal Jair Bolsonaro alegou que os fatos denunciados pelo Ministério Público se encontram sob a proteção da imunidade parlamentar material prevista no art. 53 da Constituição Federal.

Por essa razão, salientou não haver como dissociar o fato acontecido da função de parlamentar do denunciado, ou seja, segunda a defesa o que fora proferido em plenário estava estritamente relacionado ao desempenho da atividade representativa do povo.

Impende referir ainda que, nas alegações da defesa, foi ressaltado que a entrevista concedida ao Jornal Zero Hora fora realizada dentro do Gabinete do parlamentar, sito no prédio da Câmara dos Deputados, ou seja, dentro do espaço que em tese aplicar-se-ia o instituto da imunidade parlamentar material de forma

---

<sup>17</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

absoluta, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal anteriormente citada.

Nessa toada, levantou a defesa a hipótese de não poder inferir da fala do parlamentar qualquer tipo de conduta que levasse ao incentivo da prática do crime de estupro ou o seu encorajamento, pois segundo ela o ora acusado estava apenas se defendendo de discurso feito pela Deputada Federal Maria do Rosário, a qual o teria ofendido.

Ainda fez, a defesa, menção a que não estavam presentes os elementos do tipo penal do art. 286 do Código Penal, ou seja, as instigações de pessoas determinadas ou indeterminadas da coletividade a praticar crimes específicos. A fim de esclarecer esse ponto trazem à baila o posicionamento de Cezar Roberto Bitencourt:

É igualmente, indiferente que o incitamento se dirija a alguém determinado ou *ad incertam personam*, sendo suficiente que a ação do agente seja percebida ou perceptível por indeterminado número de pessoas, isto é, faz-se necessário que a ação seja praticada publicamente.<sup>18</sup>

Ademais, infere-se pela visão do autor que a defesa do Deputado não parece assistir razão em seus argumentos, pois, somente o fato de ter sido dada publicidade ao discurso perpetrado no âmbito do Congresso Nacional por meio da imprensa já era suficiente para configurar a conduta tipificada no art. 286 do Código Penal, ou seja, incitação ao crime.

Cumprindo o posicionamento pacífico da doutrina nesse ponto, o qual gira no sentido da desnecessidade de demonstrar a situação de risco, ou seja, situação de risco do bem jurídico protegido, pois o crime tipificado no art. 286 do Código Penal o qual o parlamentar é acusado de tê-lo cometido trata-se de um crime formal e de perigo abstrato, e por isso independe que seja produzido qualquer resultado para que seja configurado.

Por mais, passa-se à análise da segunda parte da denúncia que o Deputado Federal Jair Bolsonaro responde: que diz respeito à prática dos crimes de calúnia e

---

<sup>18</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

injúria, aquele disposto no art. 138 do Código Penal e este no art. 140 do mesmo dispositivo normativo.

Segundo a Defesa da Deputada Federal Maria do Rosário, os crimes teriam se consumado durante a entrevista concedida ao Jornal Zero Hora mesmo que concedida dentro do Gabinete do parlamentar na Câmara dos Deputados. Tratar-se de hipótese de aplicação absoluta da imunidade parlamentar material, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal anteriormente trazida.

Para tanto, a fim de uma melhor compreensão dos referidos crimes trazemos à baila lição importante de Cezar Roberto Bitencourt que assim leciona sobre o crime de calúnia

O bem jurídico protegido, pela tipificação do crime de calúnia, para aqueles que adotam essa divisão, é a honra objetiva, isto é, a reputação do indivíduo, ou seja, é o conceito que os demais membros da sociedade têm a respeito do indivíduo, relativamente a seus atributos morais, éticos, culturais, intelectuais, físicos ou profissionais. É, em outros termos, o sentimento do outro que incide sobre as nossas qualidades ou nossos atributos.<sup>19</sup>

Compreende-se, da exposição do autor, que o crime de calúnia para ser configurado, deve atingir a honra objetiva da pessoa, ou seja, é imputar falsamente a alguém fato criminoso. Percebe-se que tal crime não somente tem o condão de induzir algo tipificado como crime a alguém, vai muito além, pois coloca em exposição à reputação de certo indivíduo perante a sociedade de um suposto crime cometido, e é isso que a norma penal do art. 138 visa proteger, ou seja, a reputação e honra do indivíduo em perante a sociedade.

Nesse ponto, a defesa do Deputado trouxe argumentos dizendo que não poderia ser imputada a ele a suposta prática do crime de calúnia, tendo em vista que suas manifestações foram feitas no exercício do mandato parlamentar dentro da Câmara Federal e por isso estaria protegido pela imunidade parlamentar material do art. 53 da Magna Carta Constitucional.

Cumpramos agora análise do suposto crime cometido de injúria, o qual está tipificado no art. 140 do Código Penal o qual transcrevemos:

---

<sup>19</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: [\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Percebe-se que o caput do art. 140 da norma em comento é claro e objetivo, pois visa dar proteção no que diz respeito à dignidade ou o decoro de alguém. Desse modo, a defesa da Deputada Federal Maria do Rosário entendeu que o deputado Jair Bolsonaro atingiu a dignidade e decoro da parlamentar, e por isso o mesmo deveria ser condenado pela prática do suposto crime de injúria.

Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt apresenta a seguinte classificação do crime de injúria

O objeto da proteção, neste crime, também é a *honra*. A diferença é que, neste dispositivo, para aqueles que adotam essa divisão, trata-se da honra subjetiva, isto é, a pretensão de respeito à dignidade humana, representada pelo sentimento ou concepção que temos a nosso respeito. O próprio texto legal encarrega-se de limitar os aspectos da honra que podem ser ofendidos: a *dignidade* ou o *decoro*, que representam atributos morais e atributos físicos e intelectuais, respectivamente.<sup>20</sup>

Nessa seara, percebe-se que o crime de injúria se consuma quando o autor ofende de forma direta ou indireta a dignidade moral de uma pessoa, e no presente caso da denúncia oferecida pelo *Parquet* parece claro que o Deputado Federal Jair

<sup>20</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Bolsonaro atingiu a honra da Deputada Maria do Rosário ao desprezar os seus atributos físicos ao dizer que “não a estupraria por que ela era muito feia e ruim”, ou seja, é fazer juízo de valor a respeito dos dotes físicos da Parlamentar, foi o que entendeu o Ministério Público Federal no ter da denúncia apresentada e a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em sua maioria no recebimento da queixa-crime.

### **3.1. Causas da (in)aplicabilidade da imunidade parlamentar material prevista no art. 53 da constituição federal**

Apresentado os argumentos de acusação trazidos no presente inquérito pelo Ministério Público Federal, bem como os argumentos de defesa, passa-se a discorrer sobre os motivos que levaram a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal a afastar a aplicabilidade da imunidade parlamentar material prevista no art. 53 da Constituição Federal no presente caso.

Antes, imperioso é de destacar que os crimes pelos quais responde o acusado, embora sejam de menor potencial ofensivo, ensejariam à aplicação da transação penal, a qual não foi feita de pronto por entender o Ministério Público Federal, ser insuficiente a adoção da medida em face da repercussão do crime e por manifestação de desinteresse do acusado.<sup>21</sup>

Depreende-se da relatoria do caso feita pelo Ministro Luiz Fux, que começou o seu voto tratando da imunidade parlamentar material prevista no art. 53 da Magna Carta de 1988, já explicada no presente artigo, trouxe o entendimento cristalizado do Supremo Tribunal Federal da impossibilidade de responsabilização do parlamentar quanto às palavras proferidas na Câmara dos deputados ou em ambas as casas do Congresso Nacional, ou seja, de acordo com o tribunal a imunidade material prevista no art. 53 Constituição Federal de 1988 aplica-se de forma absoluta nesses casos.

---

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3.932/DF**. Disponível em: <<http://.redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11627210>>. Acesso em 20 mar. 2017.

Ainda nessa toada, ressaltou a importância dada pelo Supremo Tribunal Federal aos direitos humanos, embora ofensor e a ofendida tenham posições diferentes a respeito do tema.<sup>22</sup>

Desse modo, podemos compreender que nos casos em que um parlamentar estiver proferindo o seu discurso no exercício do desempenho do mandato parlamentar, e dentro do parlamento, aplica-se a imunidade parlamentar material.

De outro modo, quando o parlamentar estiver fora das dependências da Câmara, é necessário existir um nexo de causalidade entre o seu discurso e o desempenho das atividades parlamentares para se aplicar a referida imunidade, fazendo-se a análise de cada caso para saber se aplica ou não a imunidade parlamentar.

Entendeu que as declarações do deputado Jair Bolsonaro não tinham relação com o exercício do mandato parlamentar: “o conteúdo não guarda qualquer relação com a função de deputado, portanto não incide a imunidade prevista na Constituição Federal”, disse ele.<sup>23</sup>

Assim sendo, embora tenha feito suas declarações dentro da Câmara dos Deputados e no seu gabinete parlamentar, elas foram veiculadas também em veículo de imprensa, e por tal razão não deveria ser aplicada a imunidade material, tendo em vista que segundo o entendimento do Ministro Relator e da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal as declarações feitas pelo deputado não tinham qualquer relação com o desempenho das atividades legislativas inerentes ao parlamento.

Imperioso é de mencionar que: embora a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal tenha entendido que as declarações feitas pelo deputado não tinham qualquer relação com o desempenho das atividades de parlamentar, é preciso questionar se o referido discurso feito por ele não foi coerente para o

---

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3.932/DF**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11627210>>. Acesso em 20 mar. 2017.

<sup>23</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3.932/DF**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11627210>>. Acesso em 20 mar. 2017.

eleitorado que votou nele e o elegeu? E em caso afirmativo, é necessário questionar se deveria ser aplicado o instituto da imunidade parlamentar material ou não? Pois, se entendermos que sim então aplica - ser- ia o instituto da imunidade parlamentar material pelo fato de ele estar expressando algo que os seus eleitores compartilham, o que não encontramos como objeto de questionamento no presente inquérito em análise.

Assim sendo, percebe-se que a interpretação a ser dada sobre o que é coerente e condizente com o mandato parlamentar é de certa forma mitigada pelo Poder Judiciário em face da garantia de outros direitos fundamentais.

Nessa esteira, compreende-se da decisão da Primeira Turma da Suprema Corte Constitucional que a impossibilidade de responsabilização pelas palavras proferidas dentro do recinto da Câmara Baixa não deve ser compreendida de forma absoluta, isso porque essa hipótese só deve ser aplicada nos discursos que tenham relação com a função de parlamentar, ou seja, aquelas inerentes ao desempenho das funções parlamentares, a qual é interpretada pelo judiciário que diz se determinado discurso é condizente ou não com o mandato parlamentar, e em caso positivo deve ser aplicada a imunidade material.<sup>24</sup>

Ademais, o Ministro relator ainda salientou que não importava se o deputado estava dentro do seu gabinete quando proferiu a entrevista, o fato, segundo ele, é que as declarações se tornaram públicas, então podemos compreender com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se o discurso tivesse sido feito somente na tribuna, e no seu gabinete, e não ter sido veiculado nos meios de comunicação aplicar-se-ia a imunidade material parlamentar.

Imprescindível ressaltar que no entendimento do Ministro e da Primeira Turma, a imunidade parlamentar material, alcança somente as palavras estritamente relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, ou seja, a garantia constitucional não se aplica a qualquer liberdade de expressão dos deputados, e sim, aquelas que estão relacionadas ao desempenho do mandato parlamentar.

---

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3.932/DF**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11627210>>. Acesso em 20 mar. 2017.

Desse ponto podemos ver que para manter um equilíbrio entre a imunidade parlamentar material e a liberdade de expressão dos deputados e senadores é feito uma ponderação entre direitos fundamentais pela Corte Suprema, garantindo a prevalência do instituto da imunidade, mas colocando limites entre ele e os direitos constitucionais fundamentais.

Cabe assinalar, que, no voto do Relator, é possível perceber que a manifestação feita pelo acusado teve um grande potencial de incitar a prática do crime de estupro por outros homens, bem como a exposição das mulheres à fragilidade e violência, e resultando em novos crimes contra a honra da Deputada Federal e das mulheres, de uma forma geral, isso pelo fato da publicidade do discurso e por ela ter recebido diversas outras ofensas perpetradas nos meios de comunicação da internet. Segundo a sua interpretação e da Primeira Turma o discurso do parlamentar não guardou qualquer semelhança aos discursos esperados de um membro do parlamento.<sup>25</sup>

Por mais, justificando os motivos da aceitação da denúncia o relator destacou ainda no seu voto a importância dos direitos humanos e fundamentais, pois na sua concepção existe uma grande e grave violência perpetrada contra as mulheres, violência essa que não se caracteriza somente de forma física, mas também, temos a compreensão que ela ultrapassa as barreiras físicas atingindo também a psicológica.

Cabe ainda destacar, que o termo “merece” presentes na fala do parlamentar deu a entender, na concepção do relator, que uma mulher “não merece” ser estuprada quando ela é feia ou quando não faz o gênero do agressor, ou seja, é um tanto grave tal afirmação tendo em vista que pode levar a vários crimes de violência sexual contra as mulheres.

Outrossim, o Ministro Relator destacou que tais discursos como o realizado pelo deputado Jair Bolsonaro não podem ser subestimados, pois, em um país de grandes dimensões como o Brasil as consequências podem ser muito graves.

---

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3.932/DF**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11627210>>. Acesso em 20 mar. 2017.

Cumpra ainda destacar, que no entendimento do Ministro Relator e da Primeira Turma as palavras proferidas no discurso do parlamentar tiveram um grande potencial de atingir e rebaixar a dignidade moral da deputada federal Maria do Rosário, configurando assim, o crime de injúria. Desse modo, refutou a tese trazida pela defesa de que o parlamentar estava apenas respondendo a ofensas que foram dirigidas a ele, o que no caso não ficou comprovado.

Nessa toada, importante mencionar o discurso do Ministro Luiz Roberto Barroso: “não acho que ninguém possa se escudar na imunidade material parlamentar para chamar alguém de nego safado, para chamar alguém de gay pervertido”.<sup>26</sup>

Diante disso, é evidente que o instituto da imunidade parlamentar material deve ser aplicado nos casos em que o parlamentar está no exercício da sua função de parlamentar, isso é inegável para o desenvolvimento pleno da democracia, pois tal instituto visa fortalecer o Parlamento bem como, dar uma garantia de desempenho do mandato parlamentar sem a necessidade de sofrer perseguições ou responsabilidades nas esferas cível, criminal ou administrativa em razão do exercício do mandato concedido pelo povo.

Mas sem dúvidas os discursos não podem ser feitos de forma ilimitada, sem que possa haver uma possível punição, antes é preciso que sejam observados direitos fundamentais mínimos, tais como a dignidade da pessoa humana, a honra dentre outros direitos fundamentais inerentes a condição humana.

Portanto, percebe-se depois de uma análise feita do Inquérito nº 3.932/DF que os motivos que levaram a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal a afastar a aplicabilidade da imunidade parlamentar material e a aceitar a denúncia em desfavor do Deputado Federal Jair Bolsonaro foram: (a) o entendimento majoritário no sentido de que o discurso perpetrado pelo parlamentar não teve qualquer relação com o desempenho das atividades inerentes aos parlamentares, pois para a maioria dos ministros, ficou claro que o Deputado Jair Bolsonaro emitiu na ocasião do discurso opinião pessoal, sem qualquer nexos com o mandato parlamentar, (b) o

---

<sup>26</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3.932/DF**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11627210>>. Acesso em 20 mar. 2017.

afastamento da incidência da imunidade parlamentar material do art. 53 da Magna Carta de 1988 devida as peculiaridades encontradas no discurso do parlamentar, (c) a entrevista concedida a veículo de comunicação e o meios que as tornaram públicas, (d) a presença das elementares dos crimes tipificadas nos arts. 286 e 140 do Código Penal e o abalo da sensação coletiva de segurança.<sup>27</sup> (e) o fato da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal ter feito à análise da denúncia ofertada pelo *parquet*, levando em consideração primeiro, a matéria veiculada na entrevista concedida pelo parlamentar ao jornal zero hora, e nesse caso houve uma necessidade de perquirir se a entrevista estava abarcada pela imunidade material do art. 53 da Constituição Federal de 1988, e no entender da Primeira Turma - a entrevista não estava sob à proteção da imunidade material.

Porém, se a denúncia fosse analisada levando em consideração o discurso do parlamentar realizado no plenário da Câmara dos Deputados a imunidade material parlamentar em regra deveria ser aplicada no presente caso, pois existe posicionamento anteriormente citado do Supremo Tribunal Federal, entendendo que, o discurso feito no plenário de ambas as casas do Congresso Nacional são protegidos pela imunidade parlamentar material, o que não fora feito por ter sido analisada a denúncia considerando primeiro a entrevista concedida, e não o discurso feito no plenário que deu origem a matéria veiculada na entrevista.

## CONCLUSÃO

É inegável que ao receber e aceitar a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, deu uma nova interpretação ao art. 53 da Carta Constitucional de 1988, pois ao fazê-la entendeu que as declarações dos deputados devem ter o mínimo de teor político para que seja aplicado o instituto da imunidade parlamentar material, ou seja, a imunidade

---

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3.932/DF**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11627210>>. Acesso em 20 mar. 2017.

abrange somente aqueles discursos inerentes as atividades de representantes do povo e não opiniões pessoais.

Nesta esteira, tudo indica que essa restrição imposta ao instituto da imunidade parlamentar material poderá trazer bons resultados aos debates políticos que são feitos diariamente nos plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, tornando-os mais saudáveis para o desenvolvimento da democracia.

É certo que a imunidade parlamentar material visa dar um suporte aqueles que dela fazem jus, no que tange a liberdade de expressão, opiniões e votos, mas antes de tudo, é preciso salientar que a referida imunidade não pode prevalecer sobre os demais direitos fundamentais, é necessária a existência de forma harmônica entre os princípios constitucionais e a imunidade parlamentar prevista no texto constitucional.

Desse modo, no decorrer do desenvolvimento do presente artigo, percebeu-se certa confusão existente em torno do instituto da imunidade parlamentar material, a qual gira no sentido da imunidade material ser um benefício pessoal, o que não pode ser de tal forma compreendido, pois não nos restam dúvidas que ela fora criada para o fortalecimento do parlamento, ou seja, é uma norma de ordem pública inerente as atividades parlamentares.

Salienta-se que essa percepção errada gera uma certeza de impunidade, mas o que não se mostra correta tendo em vista que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal teve a percepção pontual ao fazer a interpretação do instituto da imunidade parlamentar material, ou seja, aplicando-a somente nos casos em que há relação com as atividades parlamentares representativas do povo.

Nota-se então que o fato da Suprema Corte tornar réu um deputado que estava dentro do parlamento discursando na tribuna da Câmara dos Deputados já pode ser entendido como um alerta e limitação a referida garantia constitucional dadas aos membros do parlamento, ou seja, chama a atenção dos membros do parlamento para que se atenham ao instituto da imunidade parlamentar, pois ele não é aplicável de forma absoluta nos discursos feitos dentro do parlamento, essa interpretação traz um alerta aos parlamentares no sentido de que a impossibilidade

de serem processados sob argumento de estarem abarcados pela imunidade do art. 53 da Magna Carta não poderá assistir razão.

Portanto, a imunidade material prevista na Magna Carta de 1988 foi criada para o fortalecimento do Legislativo e não como um benefício pessoal dado a algumas pessoas da sociedade, imprescindível se faz o esclarecimento do referido instituto, e que as pessoas que dele fazem direito tenha essa nítida percepção, para que desse modo possam se utilizar de um instrumento importantíssimo para o desenvolvimento e fortalecimento da democracia e do Estado sem o cometimento de abusos e atropelamento dos outros direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS

BARALHO, João. **Constituição Federal Brasileira**: comentários/por João Barbalho U.C.; apresentação do Senador Mauro Benevides; introdução de Walter Costa Porto. – ed.; fac-similar. – Brasília: Senado Federal, Secretária de Documentação e Informação, 1992.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil** anotada / Luís Roberto Barroso. – 4., ed. – São Paulo: Saraiva, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado** – 8 ed., - São Paulo: Saraiva, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional** – 29 ed., São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. **Constituição de 1824**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-publicacao-original-14770-pl.html>>. Acesso em: 10 de mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição de 1891**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>>. Acesso em: 10 de mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 de mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição do Brasil decretada e promulgada pelo Congresso Nacional.** Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1960-1969/constituicao-1967-24-janeiro-1967-365194-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 de mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 10 de mar. 2017.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Técnica Legislativa (Logística Formal)** 6ª ed., rev., atual., e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional** – 13. ed., rev., atual., e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FERRAZ, Sérgio Valladão. **Curso de Direito Legislativo: Direito Parlamentar e Processo Legislativo.** 1 ed. São Paulo: Elsevier, 2007.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado** – 8 ed., - Niterói, RJ: Impetus , 2014.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional.** – 5ª ed., rev., e atual., por Juliana Campos Horta – Belo Horizonte: Del Rey, 2010

KIMURA, Alexandre Issa. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

KURANAKA, Jorge. **Imunidades parlamentares.** São Paulo: J. Oliveira, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional** – 12 ed., rev., e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. – (Série IDP).

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17 ed. Atualizada com a Reforma do Judiciário (EC nº 45/04). São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. Imunidades Parlamentares. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, Ano 6, n. 21, p. 45-64, Jan./Marc. 1988.

SANTOS, Divani Alves dos. **Imunidade Parlamentar à Luz da Constituição Federal de 1988** – 2009.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Sandra Reis da. A delimitação constitucional à imunidade parlamentar. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, ano 7, nº 505. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1961>> Acesso em: 19 jun. 2017.

